



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.000046/2004-25
Recurso nº
Acórdão nº 3302-01.252 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de outubro de 2011
Matéria IPI - Crédito Presumido
Recorrente TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2004

**COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO EM DISCUSSÃO EM OUTRO
PROCESSO JUDICIAL - VINCULAÇÃO**

Aplica-se ao processo em que se discute o débito, a decisão definitiva que foi proferida nos autos em que se debate o crédito utilizado na compensação. A vinculação entre os processos é indiscutível e não pode ser ignorada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora. Presente ao julgamento, a Dra. Ingrid Karol Cordeiro Moura, OAB/PR 41486.

Walber José da Silva - Presidente.

Fabiola Cassiano Keramidas - Relatora

EDITADO EM: 07/11/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas (Relatora), Alexandre Gomes, Gileno Gurjão Barreto e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz.

Relatório

Trata o presente processo de aproveitamento de créditos decorrentes de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI objeto do processo nº 13971.000286/98-75. Consta declaração de compensação de débitos às fls. (fls. 01) no valor total de R\$ 20.000,00.

Às fls. 12/14, consta Despacho Decisório no qual a autoridade administrativa deixou de homologar as declarações de compensação em razão da inexistência de crédito, uma vez que o processo administrativo nº 13971.000286/98-75, que discute o crédito, foi analisado pela DRF, tendo a conclusão sido pela procedência parcial.

Neste sentido e por retratar a realidade dos fatos, passo a transcrever trecho do relatório da decisão de primeira instância administrativa, *verbis*:

“A Autoridade Fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau, através do despacho decisório de fls. 12/14, de 21/01/2004, decidiu por não homologar a declaração de compensação, em razão da inexistência do alegado crédito, pois o pedido de ressarcimento formulado e analisado no processo nº 13971.000286/98-75 foi parcialmente deferido, tendo a interessada recebido correspondência com o teor da decisão em 17/12/2003.

Irresignada com a decisão administrativa de cujo teor teve ciência em 26/01/2004, conforme aviso de recebimento nos autos, a contribuinte ofereceu a manifestação de inconformidade de fls. 20/26, alegando, em síntese, que não existem motivos para o indeferimento das compensações, posto que, protocolou manifestação de inconformidade nos autos do processo nº 13971.000286/98-75, estando o mesmo em pleno andamento processual. Deste modo, ao final requer a reforma do despacho decisório para que seja acatada a compensação efetuada.”

Após analisar as razões da Recorrente, a Segunda Turma da Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto proferiu o acórdão nº 14-23.297 fls. 45/48, por meio do qual manteve o despacho administrativo nos exatos termos que foi proferido, a saber:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

A homologação da compensação, quando o direito creditório reclamado é proveniente de outro processo administrativo, só é reconhecida quando o direito creditório reclamado for reconhecido como líquido e certo.

Solicitação Indeferida.”

Registra-se que o mérito do recurso apresentado pela Recorrente, que discutia o direito ao crédito de ressarcimento de IPI, sequer foi analisado pela DRJ, posto que objeto de outro processo administrativo, a saber:

“Voto A manifestação de inconformidade, tempestivamente apresentada, cumpre os pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores. Portanto, dela tomo conhecimento.

A origem do crédito indicado na declaração de compensação de fl. 01 está no pedido de ressarcimento de IPI formalizado no processo nº 13971.000286/98-75. Assim, a homologação ou não da declaração de compensação está na total dependência do que for decidido naquele processo.

Há que se observar que o direito creditório com base no qual a contribuinte efetuou as compensações é matéria estranha ao presentes autos, não cabendo aqui nenhuma manifestação a seu respeito, eis que se trata de matéria já apreciada e decidida no âmbito do processo nº 13971.000286/98-75. Aqui, cabe apenas dar consequência ao decidido naqueles autos.

Em pesquisa ao sítio do Conselho de Contribuintes, a respeito da situação atual do processo nº 13971.000286/98-75, verifica-se que a contribuinte teve seu recurso negado pelo Segundo Conselho de Contribuintes, e posteriormente, pela Câmara Superior. Assim, a pretensão da contribuinte, de ter deferido totalmente seu pedido de ressarcimento, não foi acolhida.”

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário às fls. 50/56, por meio do qual reiterou as alegações realizadas em sua inconformidade, atinentes à existência de crédito tributário em seu favor e principalmente, no que se refere à impossibilidade dos autos serem decididos antes do processo nº 13971.000286/98-75 ser julgado definitivamente, uma vez que o direito creditório está sendo discutidos naqueles autos. Neste aspecto, alega a Recorrente que a manutenção da decisão de primeira instância administrativa significa a não homologação da compensação efetuada e que tal fato está vinculado à existência do crédito.

Em virtude da evidente conexão, anexei aos autos os acórdãos nº 201-78510 e 202-124590, proferidos nos autos do mencionado processo nº 13971.000286/98-75.

É o relatório.

Voto

Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Relatora

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme se depreende dos termos do relatório, é indiscutível que o Recurso Voluntário apresentado está vinculado a outro processo administrativo, sendo que não há meios de concluir pela procedência da compensação sem que a existência e o valor do crédito seja decidido definitivamente.

Com razão a Recorrente quando alega que a simples não homologação da compensação é concluir pela inexistência do crédito, o que não está sendo discutido nestes autos. Em virtude destes fatos trouxe à colação as decisões proferidas nos autos do processo administrativo nº 13971.000286/98-75.

A primeira decisão refere-se ao julgamento pela Turma Ordinária do Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte, na intenção de reverter a decisão que lhe foi parcialmente favorável, garantindo apenas parte do crédito solicitado (R\$ 647.914,05) e indeferindo o ressarcimento do crédito presumido relativo à contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins incidentes sobre prestação de serviço de industrialização por encomenda, energia elétrica, combustíveis industriais e lubrificantes industriais. O recurso do contribuinte foi indeferido e restou da seguinte forma ementado:

“IPI - CRÉDITO PRESUMIDO. CÁLCULO DO INCENTIVO. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. CUSTO DO SERVIÇO.

O crédito presumido do IPI diz respeito, unicamente, ao custo de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, não podendo ser incluído, em sua base de cálculo, os valores dos serviços de industrialização por encomenda.

CONCEITO DE MATÉRIA-PRIMA OU PRODUTO INTERMEDIÁRIO.

Somente podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário, além daqueles que se integram ao produto novo, os bens que sofrem desgaste ou perda de propriedade, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização e desde que não correspondam a bens do ativo permanente.

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO.

O cálculo do benefício deve ser realizado com base na receita bruta de exportação de mercadoria nacional para o exterior. A variação cambial ativa de contrato de câmbio vinculado à exportação é receita financeira e não integra a receita de exportação.

Recurso negado.”

Inconformado, o contribuinte interpôs Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF – na intenção de reverter a decisão que lhe foi desfavorável sem, contudo, obter êxito, *verbis*:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI INCLUSÃO, ENTRE AS AQUISIÇÕES DE INSUMOS, DE PRODUTOS QUE NÃO SE ENQUADRAM NOS CONCEITOS DE MATÉRIAS PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS NA LEGISLAÇÃO DO IPI

Para enquadramento no benefício, somente se caracterizam como matéria-prima e produto intermediário os produtos que se integram ao produto final, ou que, embora não se integrando ao novo produto fabricado, sejam consumidos, em decorrência de ação direta sobre ele, no processo de fabricação. A energia elétrica utilizada como fonte de iluminação, de calor ou força motriz, os combustíveis e os lubrificantes, por não atuarem diretamente sobre o produto final industrializado pela reclamante, não se enquadram nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA.

O crédito presumido do IPI diz respeito, unicamente, ao custo de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, não podendo serem incluídos, em sua base de cálculo, os valores dos serviços de industrialização por encomenda.

INCLUSÃO DE VARIAÇÃO CAMBIAL NA RECEITA DE EXPORTAÇÃO.

Para efeito de cálculo do crédito presumido, por expressa determinação normativa, a receita de exportação deve ser apurada segundo o câmbio vigente na data do embarque.

Recurso Especial do Contribuinte Negado.”

Uma vez adotada a premissa de que a sorte do presente processo, que nada mais é do que o débito decorrente da glosa da compensação realizada no processo administrativo nº 13971.000286/98-75, que trata do crédito, nego provimento ao recurso apresentado pela Recorrente.

Ante o exposto, é o presente para NEGAR PROVIMENTO, face à inexistência de crédito para a compensação.

É como voto.

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

